

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.977 - RS (2013/0294655-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : _____
ADVOGADO : **IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS - RS073260**
RECORRIDO : _____

ADVOGADO : **FERNANDO SMITH FABRIS - RS031021**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 29/02/2012. Recurso interposto em 31/01/2013 e distribuído a este Gabinete em 26/08/2016.
2. A sucumbência nos ônus processuais origina-se da ideia de que “o vencedor da causa seja reembolsado pelo vencido de todas as despesas que efetuou, incluindo as taxas, as custas e os honorários advocatícios, estes fixados pelo juiz na sua decisão (...)”, e deve ser aferida à luz do êxito do autor na demanda (REsp 1.200.645/SP, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010).
3. É incabível a manutenção dos ônus sucumbências à recorrente, quando a seu recurso é dado provimento, em razão do disposto no § 1º do art. 20 do CPC/73.
4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.977 - RS (2013/0294655-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : _____
ADVOGADO : **IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS - RS073260**

Superior Tribunal de Justiça

RECORRIDO : _____

ADVOGADO : FERNANDO SMITH FABRIS - RS031021

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por REGINA LÍDIA DA SILVA BERNARDO, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/RS.

Ação: ordinária, ajuizada em face da CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE, em que a recorrente pleiteia o cancelamento de registro existente em cadastro de proteção ao crédito, em razão da ausência de notificação prévia.

Sentença: julgou improcedente o pedido da recorrente, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais).

Acórdão: em apelação interposta pela recorrente, o TJ/RS deu parcial provimento, para retirar o registro feito de forma abusiva, mas manteve a sucumbência à recorrente, pois permaneceu incluída no cadastro, por conta da existência de outros registros não discutidos na demanda. O julgamento ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM BANCO DE DADOS. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. A CDL é parte legítima para responder demanda em que se postula o cancelamento de registro pela falta de comunicação prévia.

MÉRITO. CHEQUES SEM FUNDOS. CCF-BACEN.

Imprescindível a comunicação prévia do consumidor da inscrição do seu nome no cadastro de proteção ao crédito, conforme preconiza o art. 43, § 2º, do CDC.

A 2ª Seção do STJ pacificou entendimento de que o arquivista, associação ou câmara de dirigentes lojistas, que utiliza banco de dados com inscrição de

Superior Tribunal de Justiça

consumidor no cadastro de inadimplentes sem prévia notificação e divulga a existência de apontamentos em nome do devedor, ainda que tenha obtido a informação de terceiro órgão ou até do BACEN, independe ou não da existência da dívida, deve proceder ao cancelamento que se mostra abusivo.

Sucumbência a cargo da parte autora, pois, mesmo com a exclusão postulada, permanecerá com seu nome cadastrado em órgão de proteção ao crédito ante a existência de outras anotações, não impugnadas.

SUCUMBÊNCIA PELA AUTORA.

REJEITADA A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, PROVIDO, EM PARTE, A APELAÇÃO. UNÂNIME.

Não houve oposição de embargos de declaração.

Recurso especial: alega violação ao art. 20, caput e § 1º, do CPC/73.

Assevera que a sucumbência deve ser direcionada à recorrida, que foi condenada ao cancelamento dos registros negativos em nome da parte autora. Sustenta a existência de dissídio jurisprudencial.

Relatados os fatos, decide-se.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.977 - RS (2013/0294655-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : _____

ADVOGADO : IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS - RS073260

RECORRIDO : _____

ADVOGADO : FERNANDO SMITH FABRIS - RS031021

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a controvérsia a determinar se, em conformidade com o art. 20, § 1º, do CPC/73, é possível manter a sucumbência ao apelante, a cujo recurso seja dado provimento, ainda que parcial, em razão de outras circunstâncias que envolvem o recorrente.

Esta Corte assentou que a sucumbência nos ônus processuais

Superior Tribunal de Justiça

origina-se da ideia de que “o vencedor da causa seja reembolsado pelo vencido de todas as despesas que efetuou, incluindo as taxas, as custas e os honorários advocatícios, estes fixados pelo juiz na sua decisão (...)”, e deve ser aferida à luz do êxito do autor na demanda (REsp 1.200.645/SP, Primeira Turma, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010).

Como afirma a doutrina acerca do assunto, houve a adoção pelo CPC/73 do princípio da sucumbência, segundo o qual à parte vencida compete suportar todas as despesas decorrentes do processo, incluindo os honorários advocatícios, conforme lição abaixo:

O artigo 20 impõe ao juiz o dever de condenar, na sentença, o vencido “a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios”. O Código adotou o princípio da sucumbência, que consiste em atribuir à parte vencida na causa a responsabilidade por todos os gastos do processo. (Humberto Theodoro Júnior. Código de Processo Civil anotado. Rio de Janeiro: Forense, 17^a ed., 2013)

Também é cediço que o ônus de sucumbência é definido tanto na sentença quanto na decisão de incidente processual ou em julgamento de recursos, a teor do disposto no § 1º do art. 20 do CPC/73.

Na hipótese dos autos, percebe-se que, mesmo após conceder parcial provimento à apelação da recorrente, o TJ/RS manteve sobre ela o ônus da sucumbência, ao levar em consideração fatos que não foram discutidos no âmbito do processo, conforme se verifica do trecho do acórdão abaixo transcrito:

Como a A. possui outros registros não discutidos na demanda, cabe a ela arcar com o ônus sucumbencial, na trilha do entendimento do colegiado (Apelação Cível 7004943794, Relator Des. Orlando Heemann Júnior).

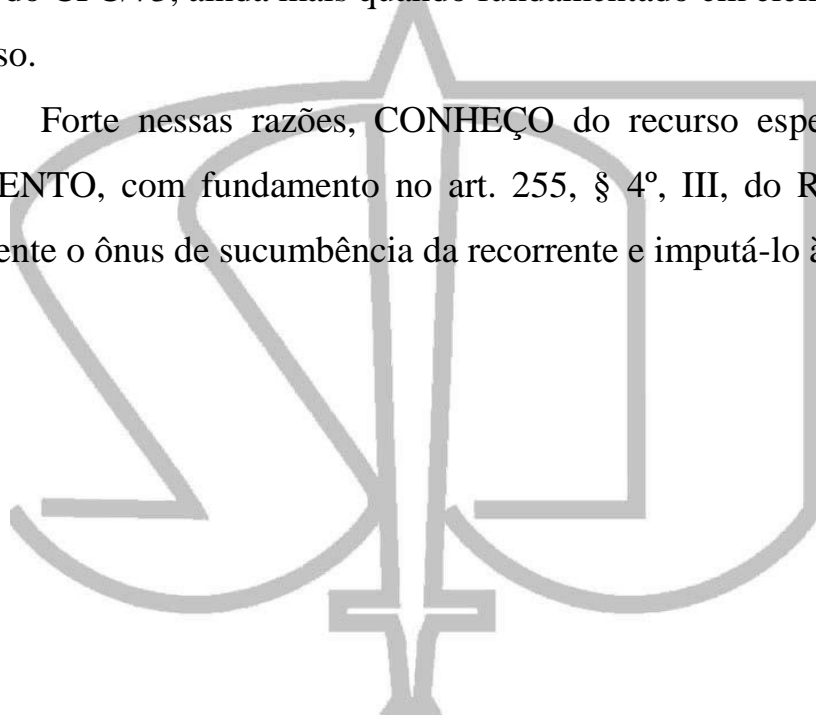
Aliás, o provimento da apelação foi parcial porque o TJ/RS manteve

Superior Tribunal de Justiça

os ônus sucumbenciais fixados em sentença, sendo atendidos os demais pleitos recursais do recorrente. Veja-se que o recorrente requer o cancelamento de registro feito de forma abusiva em cadastro de proteção ao crédito, e não que seu nome seja excluído totalmente do referido cadastro.

É incabível, assim, a manutenção dos ônus sucumbências à recorrente, quando a seu recurso é dado provimento, em razão do disposto no § 1º do art. 20 do CPC/73, ainda mais quando fundamentado em elementos estranhos ao processo.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, para afastar integralmente o ônus de sucumbência da recorrente e imputá-lo à recorrida.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0294655-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.401.977 / RS

Números Origem: 00111200446381 11200446381 4416390620128217000 464937420138217000
560385320128210001 70051350452 70053218681

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária Bela, **MARIA AUXILIADORA RAMALHO
DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : _____

ADVOGADO : **IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS - RS073260**

RECORRIDO : _____

ADVOGADO : **FERNANDO SMITH FABRIS - RS031021**

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral
- Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

Documento: 1549899 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/11/2016

Página 6 de 6

